

# DA CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917 À ORDEM CONSTITUCIONAL DE MACAU: INFLUÊNCIA OU INDIFERENÇA?

Paulo Cardinal<sup>1</sup>

*La Constitución mexicana de 1917 marcó un hito en la historia del constitucionalismo mundial por ser un modelo en donde los derechos sociales fueron contemplados por primera vez*

CARLOS M. PELAYO MOLLER/LUIS R. GUERRERO GALVÁN, *100 Años de la Constitución Mexicana: de las Garantías Individuales a los Derechos Humanos, Presentación*, Instituto de Investigaciones Jurídicas, México, 2016

## INTRODUÇÃO

**A**lguns textos legais<sup>2</sup>, por variadas razões – contextos políticos, geográficos - mas normalmente denotando um elemento de

<sup>1</sup> Pós Graduado em Direito, Faculdade de Direito de Macau, Doutorando em Direito, Faculdade de Direito de Coimbra, Assessor Coordenador da Assembleia Legislativa de Macau. As opiniões expressas neste texto são emitidas a título pessoal e não correspondem a possíveis opiniões da entidade à qual o autor se acha ligado profissionalmente.

<sup>2</sup> Ou, acrescentamos, alguns institutos jurídicos, como o *habeas corpus* ou o *ombudsman*, para lá do aqui incontornável amparo, que se projectam mais autonomamente, de *per se*, e porventura, não tanto por se acharem incluídos em dado código ou constituição. Poderíamos ainda aqui lembrar a tendência relativamente recente da chamada internacionalização do direito constitucional como factor de circulação de modelos, cfr., por exemplo, Wen-Chen Chang/Jiun-Rong Yeh, *Internationalization of Constitutional Law*, em, *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional*

novidade, de um abrir de novas vias, de novas soluções, de estabelecimento de novos paradigmas, transformam-se em documentos de referência que ultrapassam as suas fronteiras, e o seu tempo, e projectam-se para outras latitudes e para outros tempos. Assumem uma função de motor de alterações normativas noutros arcópagos. Ou seja, transcendem o ordenamento jurídico onde nasceram. Afirmam-se como laboratórios jurídicos: civis, constitucionais, etc..

O caso do BGB alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*), ou o *Code Napoléon* (*Code civil des Français*), ainda a Constituição de Bona, afirmam-se a um nível mais transversal, sendo que outros casos, por exemplo o da Constituição Portuguesa de 1976, denotando-se embora fortes influências em outros ordenamentos jurídicos estrangeiros, pautam-se por uma irradiação mais contida, com mais fronteiras, ora de nível geográfico ora de cultura histórico-jurídica, aqui se incluindo nomeadamente a língua. No caso da Constituição Portuguesa denota-se o seu impacto junto de vários Estados de língua oficial Portuguesa, em maior ou menor medida, como Cabo Verde, Timor-Leste, São Tomé e Príncipe, Angola, entre outros<sup>3</sup>.

---

Law, Michel Rosenfeld/Andrés Sajó, eds, Oxford University Press, 2012, páginas 1165 e seguintes, Héctor Fix-Zamudio, *La creciente internacionalización de las Constituciones iberoamericanas, especialmente en la regulación y protección de los derechos humanos*, em *La Justicia Constitucional y Su Internacionalización. ¿Hacia Un Ius Cosnstitucionale Commune en América Latina?*, T. II, Armin von Bogdandy/ Eduardo Ferrer Mac-Gregor/ Mariela Morales Antoniazzi, coords., UNAM, 2010, páginas 583 e seguintes. Um outro factor não despreciando de arranque de circulação de modelos, de importação de institutos jurídicos, de soluções concretas, que gostaríamos de referenciar (ainda que necessariamente sem densificar) é o do papel de alguns académicos, vultos do Direito que, pela sua valia, pela sua investigação, pelo seu prestígio, pelo seu reconhecimento internacional, pelo exercício de funções de alto relevo, nomeadamente internacionais, pela sua magna influência científica, acabam por se transformar em motores de conhecimento, análise e importação ou exportação de determinados institutos ou soluções que se concretizam nos ordenamentos jurídicos. Pense-se em Hans Kelsen e a revolução que dos seus ensinamentos surgiu ou, é mister dizer, pense-se em Héctor Fix-Zamudio e na enorme influência exercida intramuros e, posteriormente, fora de portas; veja-se, por exemplo, e de forma bem ilustrada, as referências ao contributo de Fix-Zamudio em Diego Valadés, *Prefacio*, em *Estudio de la defensa de la Constitución en el Ordenamiento Mexicano*, Porrúa, México, 2005, páginas XXXVIII e seguintes.

<sup>3</sup> Ver, por exemplo, Jorge Bacelar Gouveia, *Macau no Direito Constitucional de Língua Portuguesa*, 3.<sup>as</sup> Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa da RAEM, Sentido e Importância do Direito Comparado no âmbito do Princípio «Um

O caso da Constituição Mexicana de 1917 enfileira naquele primeiro grupo, ou seja, a afirmação fora de portas a um nível mais transversal, mais globalizado.

Uma palavra de precaução: o que vem dito não pode ser entendido, naturalmente, que aqueles documentos legais de referência, motores de circulação de modelos hajam de ser cegamente e acriticamente importados e *in totto*. Não é disso que se trata. Não falamos aqui de uma mera transposição, por exemplo, a título de poder colonial onde um código ou uma constituição é mandada aplicar na colônia, domínio ou território subordinada a um poder soberano central<sup>4</sup>.

Por outro lado, o exercício que nos é proposto, neste nosso tema mas também, crê-se, na obra geral onde este estudo se inserirá, enviamos para o campo do direito comparado ou comparação de Direitos em geral e, particularmente, para o direito constitucional comparado<sup>5</sup>.

País, Dois Sistemas», Leonel Alves/Tong Io Cheng/Paulo Cardinal, coordenadores, Macau, 2016, «*Quer isto tudo dizer que são inequívocos os elementos de continuidade e de aproximação dos sistemas constitucionais de língua portuguesa em relação ao Direito Constitucional Português. Mas também são notórios os elementos de distanciação e até de adulteração em relação a esse modelo, o que se compreende em razão de um contexto cultural com as suas características próprias. A conclusão, por isso, deve ser cuidadosa, embora ainda assim se possa reconhecer a existência de um Constitucionalismo Língua Portuguesa, nos quais avultam traços de contínua e sólida aproximação (traços centrípetos), ao mesmo tempo que se registam caminhos de divergência (traços centrífugos).*», página 59. Quanto a uma panorâmica de uma *primeira vaga* ou *primeiro ciclo* de influência dos modelos das constituições das potências coloniais, Giuseppe de Vergottini, *Derecho Constitucional Comparado*, UNAM, México, 2004, páginas 771 e seguintes.

<sup>4</sup> O que não invalida, naturalmente, que em Estados hoje independentes se verifique a vigência de códigos civis, penais, etc., profundamente próximos do da outrora potência colonial porquanto, na sua gênese, esteve, precisamente, um acto de exercício de poderes coloniais sendo que a dinâmica do Direito, da política, da sociedade pode inculcar uma auto apropriação (não uma hétero-imposição) de determinado código e, destarte, procurar garantir, desde logo, a inexistência de enormes lacunas no sistema. Normalmente, esta autónoma assunção de continuidade constrói-se recorrendo a cláusulas gerais de não aceitação de desconformidades com a lei fundamental e de aplicação, se necessárias, com adaptações. Veja-se, por exemplo, Yash Ghai, *Hong Kong's New Constitutional Order*, HKUP, 1997, página 336, Paulo Cardinal, *Fundamental rights in Macau: From Territory under Portuguese Administration to Special Administrative Region of the PRC*, em *Studies on Macau civil, commercial, constitutional and criminal law*, Jorge Godinho (editor), Lexisnexis, 2010, páginas 17 e 18.

<sup>5</sup> Sobre esta temática e suas funções e modelos, entre outros pontos de interesse, Giuseppe de Vergottini, *Derecho Constitucional Comparado*, UNAM, México, 2004, Héctor Fix-Zamudio/Salvador Valencia Carmona *Derecho Constitucional Mexicano Y*

Um campo deveras importante ainda que, por vezes, olvidado ou menorizado.

Ora, como afiança Jorge Godinho, «*Na era da globalização não se poderá legitimamente duvidar da considerável importância prática e da efectiva necessidade da comparação de direitos.*». Mais explicando que, «*Acima de tudo, a comparação de direitos contribui para uma missão formativa crítica paralela à da História do Direito, cujo interesse, nas palavras de António Manuel Hespanha consiste em «problematizar o pressuposto implícito e acrítico das disciplinas dogmáticas, ou seja, o de que o direito dos nossos dias é o racional, o necessário, o definitivo»<sup>6</sup>. Importa constantemente questionar conceitos e construções existentes, por muito adquiridas e consolidadas que sejam; o «vento fresco» da análise comparada é de grande interesse para este efeito.»<sup>7</sup>.*

Acrescentaríamos ainda que, ademais, o direito comparado e o seu enlace com a história do Direito permite-nos lograr alcançar as raízes de dado instituto, as razões da sua eventual importação e, desta forma, a sua melhor compreensão. Registe-se, também, que Héctor Fix-Zamudio salienta a similitude formativa entre o direito comparado, a história, a filosofia e a lógica.<sup>8</sup>

Finalmente, em sede de introdução, é mister anunciar ao que vimos, isto é, ao que se propõe a investigação vertida neste estudo. O tema proposto, neste tandem *México Y La Constitución De 1917. Influencia Extranjera Y Trascendencia Internacional (Derecho Comparado)*, ou seja, a influência da Constituição Mexicana de 1917 no moderno cons-

*Comparado*, Porrúa, México, 2005, Michel Rosenfeld/Andrés Sajó, eds., *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*, Oxford University Press, 2012, em especial a sua Part I, History, Methodology, and Typology, e Part IX, Trends.

<sup>6</sup> «*António Manuel Hespanha, Cultura jurídica europeia. Síntese de um milénio, 3.ª ed., Publicações Europa-América, Mem Martins, 2003, p. 15 (itálicos no original).*». Nota no original.

<sup>7</sup> *Uma soberania, dois sistemas sociais, três tradições jurídicas: o sistema jurídico de Macau e a família romano-germânica*, 3.ªs Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa da RAEM, Sentido e Importância do Direito Comparado no âmbito do Princípio «Um País, Dois Sistemas», Leonel Alves/Tong Io Cheng/Paulo Cardinal, coordenadores, páginas 105 e 106.

<sup>8</sup> *Tendencias actuales del derecho comparado*, em José María Serna de la Garza (coord.), Metodología del derecho comparado. Memoria del Congreso Internacional de Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados, UNAM, México, 2005, página 26.

titucionalismo de Macau, afigura-se deveras complexo, difícil, original, desancorado e, *prima facie* (que não a final), estéril.

Imporá a precisão e contextualização de conceitos, dados e instituições. Necessitará de uma exposição histórica, ainda que em súpula, da singular questão de Macau, quer no direito internacional, quer no direito interno em sentido lato, da China continental e de Macau<sup>9</sup>, e anteriormente, de Portugal<sup>10</sup> e de Macau<sup>11</sup>, da explicitação do seu estatuto, da demanda, defesa e identificação do seu direito constitucional ou bloco de constitucionalidade ou ordem constitucional. Adiantamos desde já que defendemos a existência de uma ordem constitucional própria *multicomposta* (Lei Básica, Constituição da China, Declaração Conjunta Luso-Chinesa) e *multilevel*, e que entendemos a Lei Básica (um dos pilares daquela ordem constitucional) como uma constituição *lato sensu* ou/e uma constituição funcional.

Identificados os dois pólos maiores de exportação da Constituição Mexicana de 1917, os *direitos sociais* e o *amparo de direitos fundamentais*, então procuraremos descortinar a presença daqueles dois blocos no Direito de Macau, particularmente no patamar constitucional, sem olvidar, no entanto, a possível presença de fontes normativas internacionais e de legislação doméstica ordinária.

O título deste estudo já prenuncia, *rectius*, pretende encapsular a tríade de possíveis respostas: a) influência da Constituição Mexicana na Constituição de Macau, ou seja, constatação segura e directa e imediata da influência daquela nesta; b) indiferença desta, isto é, inexistência de qualquer grau de influência da *Constituição de Querétaro*; ou, c) o lograr achar de uma possível raiz, ainda que remota, translúcida, escondida sob o véu da bruma dos tempos e das várias etapas que se vão sucedendo de circulação e importação e reexportação de institutos.

<sup>9</sup> Enquanto Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Após 20 de Dezembro de 1999.

<sup>10</sup> O que significará a indagação de uma influência da Constituição Mexicana na Constituição Portuguesa de 1976, nos termos que *supra* se explanarão.

<sup>11</sup> Enquanto Território sob Administração Portuguesa. Até 19 de Dezembro de 1999.

## A CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917 E O DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO – DIREITOS SOCIAIS E AMPARO

É consabida, e reconhecida, a enorme importância da Constituição Mexicana de 1917, também apelidada de *Constituição de Querétaro*<sup>12</sup>, no âmbito do direito constitucional comparado. Quer pela novidade e pioneirismo no domínio dos direitos sociais, quer pelo reforço e pólo de vivificação do instituto do amparo de direitos fundamentais. Duas temáticas nobres, duas *instituições* de reforço de afirmação da dignidade humana, duas opções de um Direito constitucional *jus personae*, dois sustentáculos de protecção das pessoas *vis-à-vis* o Estado e outras instituições de poder, dois elementos de construção do *status* jurídico-constitucional do indivíduo<sup>13</sup>.

Ou seja, este texto constitucional é um marco na história moderna do constitucionalismo e é incontornável no estudo do direito constitucional comparado, quer macro, quer micro, na investigação sobre a denominada circulação de modelos, na busca de denominadores comuns

<sup>12</sup> A sua designação oficial é: *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos que reforma la del 5 de febrero de 1857*, e publicada no *Diario Oficial de la Federación* (DOF) a 5 de Fevereiro de 1917. Esta Constituição foi sofrendo, naturalmente, diversas revisões ou *reformas*, a mais recente das quais publicada no DOF a 27-01-2016. O seu texto actualmente vigente e com a indicação das reformas, ou sua ausência, relativas a cada preceito, pode ser consultado em <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/hm/1.htm>.

<sup>13</sup> Como afirma, relativamente aos direitos sociais, Alfonso Noriega Cantú, *Los derechos sociales creación de la Revolución de 1910 y la Constitución de 1917*, UNAM, 1988, página 69. Ou, como se escreveu, «A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se firmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o “longo século XIX”. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria.», Fábio K. Comparato, *A Constituição Mexicana de 1917*, disponível em <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>.

de um direito constitucional moderno e democrático. Muito particularmente nos domínios do chamado constitucionalismo social<sup>14</sup> (ou de bem estar, *welfare*, sobretudo nos Direitos de matriz anglo-saxónica). Não está sozinha esta Constituição neste rasgar de novas avenidas e ultrapassagem do paradigma do Estado liberal, ou de revivificar e animar institutos preteritamente criados (como o amparo) mas encontra-se, seguramente, na linha da frente, quer no pioneirismo, quer no relevo de consagração e exportação.

Vejamos então, *brevitatis causa*, dois exemplos referentes, cada um deles, aos *derechos sociales* e ao *amparo*.

Como escrevem Héctor Fix-Zamudio e Salvador Valencia Carmo-  
na, referindo-se ao constitucionalismo social: «*Este constitucionalismo tiene su origen en las transformaciones contemporáneas del Estado*» e, perguntam adiante, «*Cómo han asimilado las Constituciones esta perspectiva social que se ha venido comentando? Un grupo de Constituciones pioneras inicia el constitucionalismo social. La Constitución mexicana de 1917 fue la primera en incorporarse a este movimiento, a través de sus artículos 3, 27, 28, 123<sup>15</sup> y 130. Le siguieron la Constitución rusa de 1918 y la de Weimar de 1919. A partir de ellas, se abrió paso definitivamente al constitucionalismo social en muchas leyes fundamentales.*»<sup>16</sup>.

Vale a pena ainda aqui trazer umas palavras mais de empréstimo, como forma de sublinhar o relevo desta questão, afirmando-se

<sup>14</sup> Para uma síntese histórica e contextualização desta novel criação na Constituição mexicana de 1917 ver, entre tantos outros, JORGE CARPIZO, *La Constitución mexicana de 1917*, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1982, María García Expósito, *La Influencia De Los Derechos Sociales De La Constitución Mexicana De 1917 En La Constitución Española de 1931*, 1993, disponível em <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3447/40.pdf>.

<sup>15</sup> Sobre este artigo já se disse ser um preceito extensíssimo e estabelecedor de um minucioso sistema de garantias laborais, Antonio Colomer Viadel/José López González, *Programa ideológico y eficacia jurídica de los derechos sociales. El caso de Portugal en el derecho comparado*, em *Perspectivas Constitucionais*, vol. III, 1998, página 312.

<sup>16</sup> *Derecho Constitucional Mexicano Y Comparado*, Porrúa, México, 2005, páginas 549 e 551 e 552, respectivamente. Reflectindo sobre uma específica *geografía jurídica* e sublinhando a importância actual desta temática, veja-se, *Presentación. Construcción y papel de los derechos sociales fundamentales. Hacia un ius constitutionale commune en América Latina*, em *Construcción y papel de los derechos sociales fundamentales*, Armin von Bogdandy/Héctor Fix-Fierro/Mariela Morales Antoniazzi/Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Coordinadores, UNAM, 2011, páginas XI e seguintes.

a «*importância histórica da Constituição do México de 1917 enquanto pioneira na consagração dos direitos sociais com o status de direitos fundamentais. (...) e o ineditismo das suas disposições acerca das questões trabalhista*»<sup>17</sup>. Isto é, a matéria dos direitos sociais, hoje tão comum e normal<sup>18</sup>, detém uma ligação de filiação à *Constituição de Querétaro*, texto legal onde, pela primeira vez, obtêm assento.

Quanto à outra ordem de influência e projeção externa da Constituição mexicana anteriormente mencionada, isto é, o amparo<sup>19</sup>, podemos reproduzir as seguintes palavras: «*Como el maestro Fiz-Zamudio ha demostrado, el juicio de amparo es una institución nacida en México cuya fuerza expansiva sigue avanzando.*»<sup>20</sup>. E, mais, podemos acrescentar, com palavras de Eduardo Ferrer Mac-Gregor, «*El proceso de amparo, como institución procesal constitucional, es un fenómeno globalizado*» e, adiante, «*Para comprender la evolución histórica del amparo en Iberoamérica, es necesario apreciar la manera en que el juicio de*

<sup>17</sup> Henrique N. Alves, *Considerações acerca da importância histórica da Constituição do México de 1917*, JusNavigandi, 2007, disponível em <https://jus.com.br/artigos/9324/consideracoes-acerca-da-importancia-historica-da-constituicao-do-mexico-de-1917>.

<sup>18</sup> Como afirma um autor, setenta e cinco anos de vigência (então) da Constituição Mexicana de 1917 permitem comprovar o acerto dos seus criadores quanto, nomeadamente, à introdução de garantias sociais no seu texto ao lado das tradicionais garantias individuais, Santiago Barajas Montes De Oca, *Las garantías sociales*, em, Estudios Jurídicos en torno a la Constitución mexicana de 1917 en su septuagésimo quinto aniversario, UNAM, 1992, página 19; veja-se também Jorge Sayeg Helú, *El Constitucionalismo Social Mexicano. La Integración Constitucional De México (1808-1986)*, T. 2, 1987, página 319, falando em motivo de orgulho e em conciliante simultaneidade desta estatuição original e paralela de direitos sociais e direitos individuais.

<sup>19</sup> Quanto à origem histórica do amparo, como escrevêramos, em jeito de síntese, «*The origin of the Amparo is generally considered to be nineteenth century Mexico. It emerged first in 1841 in the state constitution of Yucatan, and later in the federal constitution by virtue of the Reforming Act of 1847. It was further established in the 1857 Constitution, and finally solidified in the 1917 Constitution laying down the structural basis of Amparo in its articles 103 and 107. Mexico directly or indirectly influenced other Latin American countries in several phases.*», Paulo Cardinal, *The Writ of Amparo: A New Lighthouse for the Rule of Law in the Philippines?*, Philippine Law Journal, vol. 87, 2013, página 241, com doutrina aí citada. Para maiores desenvolvimentos, Héctor Fix-Zamudio, *Estudio de la defensa de la Constitución en el Ordenamiento Mexicano*, Porrúa, México, 2005, páginas 257 e seguintes.

<sup>20</sup> Diego Valadés, *Exordio*, página XII, em *El Derecho de Amparo en el Mundo*, Héctor Fix-Zamudio/Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Porrúa, México, 2006.



*amparo mexicano se ha desarrollado, ya que influyó en todos los países del subcontinente y en España.»<sup>21</sup>.*

E podemos aduzir ainda que a projecção do instituto do amparo, independentemente do seu *nomen juris*, do seu concreto recorte processual, da delimitação do seu âmbito e da sua tempestividade de uso (por reacção apenas ou também por antecipação), vai-se globalizando (também por acção do correspondente instituto germânico) e vai penetrando em outros continentes e mesmo em ordenamentos jurídicos situados fora da esfera da dita família jurídica romano-germânica. Com efeito, o instituto do amparo (naquele sentido lato) já conhece os continentes africano e asiático, já se instalou em sistemas jurídicos mistos, como as Filipinas, expande-se na Europa central e de leste<sup>22</sup>.

Como afirmamos já: «*Contrary to traditional popular belief, Amparo has become an irradiating hope in new corners of the world. It is no longer confined to the realms of Latin America and a few European States. This previous geopolitical confinement (and criticism in order to play down efforts to its consecration in other legal orders) is no longer a reality. On the contrary, Amparo mechanisms—whether with this christened name proper or not—are becoming solidly established in virtually all Latin America, in many European countries, in some African States and it is continuing discovering its way to Asia, namely to Macau, South Korea, and most recently to the Philippines.*»<sup>23</sup>.

E mais poderíamos acrescentar que o facto incontestado, mesmo tendo em conta que várias das soluções deste instituto mexicano como o *amparo agrário*, não foram adoptadas no exterior, o incontestado facto é que «*the Mexican Amparo remains the most commonly referred to proceeding outside Latin America*»<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> *Breves notas sobre el amparo iberoamericano (desde el derecho procesal constitucional comparado)*, em *El Derecho de Amparo en el Mundo*, Héctor Fix-Zamudio/Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Porrúa, México, 2006, páginas 12 e 14, respectivamente.

<sup>22</sup> Veja-se, por todos, *El Derecho de Amparo en el Mundo*, Héctor Fix-Zamudio/Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Porrúa, México, 2006, Paulo Cardinal, *The Writ of Amparo: A New Lighthouse for the Rule Of Law in the Philippines?*, *Philippine Law Journal*, vol. 87, 2013, páginas 229 e seguintes.

<sup>23</sup> Paulo Cardinal, *The Writ of Amparo: A New Lighthouse for the Rule Of Law in the Philippines?*, *Philippine Law Journal*, vol. 87, 2013, página 230.

<sup>24</sup> Allan Brewer-Carías, *The Latin American Amparo Proceeding and the Writ of Amparo in the Philippines*, *City University Law Review*, 73, 2009, página 79. Por exemplo,

No que respeita à importância deste instituto do amparo, recorremos às sábias palavras de Héctor Fix-Zamudio, podemos afirmar, sem exagero, que o direito de amparo, nas suas diversas modalidades e denominações, constitui um contributo ao direito processual dos direitos humanos, da mesma transcendência que o *habeas corpus*, a criação de tribunais constitucionais e o *ombudsman*<sup>25</sup>.

Em suma:

a) Esta Constituição mexicana de 1917 é pioneira na consagração de direitos sociais, inaugurando, pois, o constitucionalismo social e assim se tornando num *acquis* jurídico-político universal em sede de direitos sociais.

b) Esta Constituição mexicana de 1917 não é inteiramente pioneira mas estabelece e densifica o amparo e catapulta este para fora de fronteiras e consubstancia-se como um dos polos de influência crescente deste instituto e um dos pilares da sua progressiva globalização.

#### A CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA E A ORDEM CONSTITUCIONAL DE MACAU ATÉ 1999

Nas últimas décadas do século passado a ordem constitucional de Macau assentava num binómio: o Estatuto Orgânico de Macau, lei constitucional (anterior à Constituição<sup>26</sup>) e a Constituição Portuguesa de 1976, *rectius*, parcelas desta constituição.

Com excepção, naturalmente, das regras que, de forma expressa, regulam questões de Macau, como, por exemplo, os artigos 292.<sup>o</sup><sup>27</sup>, 164.<sup>o</sup>, alínea c) e 137.<sup>o</sup>, alínea i). De outra banda, preceitos do

no caso mais recente de criação de amparo que conhecemos, Filipinas, *Phil. Sup. Ct., A.M. No. 07-9-12-SC (2007), Rule on the Writ of Amparo*, o amparo mexicano serviu, assumidamente, de fonte de inspiração e de propagação deste ideal. Vide JOAQUIN BERNAS, *Sounding Board: The Mexican Amparo*, *Phil. Daily Inquirer*, Sept. 3, 2007.  
<sup>25</sup> *Amparo y Tutela*, em *Ensayos Sobre el Derecho de Amparo*, Porrúa, UNAM, 2003, página 696.

<sup>26</sup> Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro.

<sup>27</sup> Que vale a pena recordar: «Artigo 292.º (Estatuto de Macau) 1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial, cuja aprovação compete à Assembleia da República, cabendo ao Presidente da República praticar os actos neste previstos. 2. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe

EOM que reclaman a aplicação da Constituição Portuguesa: artigo 2.º, artigo 41.º, n.º 1, artigo 16.º, n.º 1, artigo 30.º, n.º 1, alínea a). Como avisam Gomes Canotilho e Vital Moreira, «*Para começar, há que ter em conta o lugar de Macau na ordem constitucional portuguesa.*» e, «*Desde o texto originário da CRP que nunca houve dúvidas quanto ao facto de que Macau não faz parte integrante de Portugal.*»<sup>28</sup>.

O Estatuto Orgânico<sup>29</sup>, como a própria designação indica, dedicava-se a questões de índole orgânica, isto é, estabelecia o sistema político, definia os órgãos próprios de Macau, suas competências, competências de órgãos de soberania relativamente a Macau, suas relações internas e também com órgãos de soberania de Portugal, estabelecia os serviços administrativos locais e o funcionamento geral do Território, nomeadamente quanto à sua política financeira, administrativa, aos mecanismos de fiscalização de constitucionalidade, e traçava os elementos essenciais da sua autonomia do seguinte modo, no seu artigo 2.º: «*O território de Macau constitui uma pessoa colectiva de direito público e goza, com ressalva dos princípios e no respeito dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República e no presente Estatuto, de autonomia administrativa, económica, financeira, legislativa e judiciária.*».

*foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e pela Lei n.º 23-A/96, de 29 de Julho. 3. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau ou do Governador de Macau, nesse caso ouvida a Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição. 4. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau ou o Governador de Macau, consoante os casos, se pronunciar favoravelmente. 5. O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei, que deverá salvaguardar o princípio da independência dos juizes.».*

<sup>28</sup> «*Que a CRP não se aplica de plano a Macau, eis o que é quase uma communis opinio*», Gomes Canotilho/Vital Moreira, *A fiscalização da constitucionalidade das normas de Macau*, disponível em <http://odireito.com.mo/doutrina/pareceres/119-a-fiscalizacao-da-constitucionalidade-das-normas-de-macau.html>. Veja-se também, Jorge Miranda; *Ordem constitucional e fiscalização da constitucionalidade em Macau*, disponível em <http://odireito.com.mo/doutrina/pareceres/123-ordem-constitucional-e-fiscalizacao-da-constitucionalidade-em-macau.html>.

<sup>29</sup> Versão vigente até 19 de Dezembro de 1999, ou seja, após a s revisões operadas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e pela Lei n.º 23-A/96, <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/Estatuto-Organico-Macau.pdf>.

Ou seja, o Estatuto Orgânico apresentava-se, de *per se*, essencialmente desprovido de direitos fundamentais, directa e expressamente sediados no EOM, por isso verificava-se a inexistência de normas materiais sobre direitos fundamentais<sup>30</sup> e reclamava então a aplicação nesta matéria da Constituição Portuguesa – *com ressalva dos princípios e no respeito dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República*. Onde encontrava, então, assento a vigência de uma carta de direitos fundamentais e de um regime de gozo e exercício no Território de Macau? Consabidamente, por um mecanismo de recepção expressa de parcela relevante da CRP previsto no referido artigo 2.º do EOM<sup>31</sup>.

Vigoravam em Macau todos os direitos fundamentais da CRP? Não. Somente os direitos, liberdades e garantias. Que direitos, liberdades e garantias? Todos. Isto é, todos aqueles sediados no Título II da Parte I da CRP, artigos 24.º a 57.º. Mas não apenas. Também direitos fundamentais constitucionais dispersos de natureza análoga e os direitos fundamentais análogos fora do texto constitucional<sup>32</sup>, por

---

<sup>30</sup> Havia, contudo, algumas excepções: artigo 69.º, n.º 2, direito de opção pela função pública de Macau; e artigo 16.º, n.º 1, alínea g), 2.ª parte, o direito de recurso para o Presidente da República em caso de recusa, pelo Governador, da entrada a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público ou em caso de ordenar a respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional.

<sup>31</sup> Para mais desenvolvimentos, Gomes Canotilho/Vital Moreira, *A fiscalização da constitucionalidade das normas de Macau*, disponível em <http://odireito.com.mo/doutrina/pareceres/119-a-fiscalizacao-da-constitucionalidade-das-normas-de-macau.html>. Veja-se também, Jorge Miranda; *Ordem constitucional e fiscalização da constitucionalidade em Macau*, disponível em <http://odireito.com.mo/doutrina/pareceres/123-ordem-constitucional-e-fiscalizacao-da-constitucionalidade-em-macau.html>, Paulo Cardinal, *Direitos Fundamentais e Ordem Constitucional de Macau - Tópicos para uma aula no CFM*, em Estudos de Direitos Fundamentais no contexto da JusMacau – Entre a autonomia e a continuidade, CREDDM/Fundação Rui Cunha, Macau, 2015, páginas 49 e seguintes e doutrina aí citada.

<sup>32</sup> Cfr. Artigo 16.º da CRP, «Âmbito e sentido dos direitos fundamentais, 1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem *quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional*. 2. *Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem*», artigo 17.º da CRP: «*Regime dos direitos, liberdades e garantias, O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.*». Sobre este complexo, generoso e aberto sistema, na CRP, entre tantos outros, Gomes Canoti-

outras palavras, direitos sediados em instrumentos de direito internacional e em leis ordinárias.

Ora, assim sendo é mister recortar, na Constituição Portuguesa, o leque de direitos liberdades e garantias: direitos, liberdades e garantias pessoais, direitos, liberdades e garantias de participação política e direitos, liberdade e garantias dos trabalhadores. Na Constituição, mas fora daquele conjunto, estão os direitos económicos, sociais e culturais (por exemplo, o direito ao trabalho, saúde, ensino, entre tantos outros), salvo se de natureza análoga, como é o caso inequívoco do direito de propriedade privada. Ora, *prima facie*, muitos dos direitos sociais, isto é da herança da Constituição Mexicana, estão de pleno presentes na Constituição de Portugal mas não na ordem constitucional de Macau. É, todavia, necessário aprofundar um pouco.

Voltemos então, por momentos, a nossa atenção para a Constituição Portuguesa.

Apesar de a Constituição Portuguesa de 1976 ser um texto profundamente original no plano comparado<sup>33</sup>, a mesma revela-se, no entanto, influenciada por algumas constituições estrangeiras. Uma dessas áreas é a do constitucionalismo social. A linha directriz donde arranca o Estado Social de Direito provém da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição alemã de 1919, a dita *Constituição de Weimar*<sup>34</sup>. A Constituição Portuguesa de 1976 seguiu esta linha ideológica, articulando direitos, liberdades e garantias com direitos sociais, igualdade jurídica com igualdade social, a segurança jurídica com segurança social.

lho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, Coimbra Editora, 2006, páginas 364 e seguintes, Jorge Miranda/Ruimeideiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, T. I, 2005, páginas 137 e seguintes, J. C. Vieira de Andrade, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2009, páginas 185 e seguintes, Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de Direito Constitucional*, II, 2011, páginas 1049 e seguintes, José Melo Alexandrino, *Direitos Fundamentais*, 2011, páginas 47 e seguintes.

<sup>33</sup> Vide, José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2015, página 199. Ou, «*Esta dimensão da influência estrangeira e internacional não deve todavia ser sobrestimada, não contrariando de modo algum a natureza, em tantos aspectos, específica, original e inovadora da CRP no contexto do direito constitucional comparado*», Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, vol. I, 2006, página 25.

<sup>34</sup> Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. I, Tomo I, 2014, página 108.

Assim, em concreto, consagraram-se o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contractual de trabalho, a protecção à maternidade, o salário mínimo, a igualdade salarial, o pagamento adicional de horas extras, a protecção da maternidade, o direito de greve, o direito de sindicalização, a indemnização por despedimento, higiene e segurança do trabalho, a protecção contra acidentes do trabalho, etc.<sup>35</sup>.

Como afirma Germán Bidart Campos, «*La constitución de Portugal de 1976 (...), es una expresión elocuente de la democracia social, que circula fluidamente, desde el preámbulo, por todo el articulado de sus principios fundamentales, y las Partes I y II (...)*»<sup>36</sup>. Ou, nas palavras de J. C. Vieira de Andrade, «*A Constituição Portuguesa de 1976 é das que mais acentua a dimensão social e inclui a generalidade dos direitos sociais, sob a designação de «direitos económicos, sociais e culturais», no catálogo dos direitos fundamentais, com formulação subjectiva, acompanhados de imperativos, por vezes pormenorizados, das tarefas públicas destinadas à sua efectivação*»<sup>37</sup>. E, ainda, para rematar esta questão, «*Portugal stands out for its constitutional pre-commitment to social and economic rights. (...) the catalogue of social rights in the Portuguese Constitution is unique in both its extent and detail. (...) In all these regards, the Portuguese Constitution is the most exhaustive. Its exceptional character becomes more apparent when we make a global comparison. In a recent 68-country comparative study of constitutional pre-commitment the Portuguese Constitution emerges at the top.*»<sup>38</sup>.

<sup>35</sup> Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. I, Tomo I, 2014, páginas 107 e 108. Vide, nomeadamente, artigos 53.º a 57.º e 58.º e seguintes. Vide também, por exemplo, Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de Direito Constitucional*, II, 2011, páginas 942 e seguintes expondo uma síntese do princípio social e os fins do Estado.

<sup>36</sup> *La democracia social en la Constitución Portuguesa (1976-1996)*, em *Perspectivas Constitucionais*, Vol. I, Coimbra Editora, 1996, página 231.

<sup>37</sup> *O Estado Social Europeu no Século XXI: a perspectiva jurídica dos direitos sociais*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 30, página 31. Advertindo, de seguida, «*Os direitos sociais nunca foram, porém, totalmente equiparados aos direitos fundamentais de liberdade*».

<sup>38</sup> Mónica Brito Vieira/Filipe Carreira da Silva, *Getting rights right: Explaining social rights constitutionalization in revolutionary Portugal*, *International Journal of Constitutional Law*, vol. 11, 2013 páginas 898 e 899.

Em suma, no plano da Constituição Portuguesa de 1976 resulta indubitável uma forte presença do constitucionalismo social<sup>39</sup>, da estatuição de direitos sociais, donde, ora por assunção directa, ora mediatamente, a presença da Constituição Mexicana de 1917 faz-se sentir neste tópico. Diga-se, *a latere*, que, no que respeita ao amparo a Constituição de Portugal entendeu não consagrar este magno instituto.

A questão que então se coloca é a de saber se estes direitos sociais se estendiam à ordem constitucional de Macau, nos termos antes vistos. Os direitos de matriz social trabalhista que estão expressamente crismados como direitos, liberdades e garantias – segurança no emprego, comissões de trabalhadores, liberdade sindical, direitos das associações sindicais e contratação colectiva e direito à greve e proibição de *lock out* – haveriam de ser considerados parte integrante da ordem constitucional de Macau, para lá de outros direitos, liberdade e garantias de natureza *social*, como a liberdade de aprender e de ensinar (artigo 43.º).

Mas mais, os direitos sociais de natureza análoga<sup>40</sup>, também deveriam considerar-se vigentes em Macau, por exemplo, o direito de propriedade privada, incluindo o direito a indemnização em caso de expropriação, mas também o direito à retribuição do trabalho, o direito ao repouso, o direito a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal, a férias periódicas pagas, entre outros. Isto é, também aqui, ao pequeno enclave do extremo oriente, a longa *manus* de *Querétaro* chegou. A dinâmica dos factos pintava, no entanto, outras cores mais sombrias. Com efeito, apesar de, no plano jurídico, sermos de crer que não haveria dúvidas quanto a esta vigência destes direitos fundamentais de natureza análoga em matéria de trabalho, a *praxis*

<sup>39</sup> «*La Constitución portuguesa es una de las más avanzadas de Occidente en cuanto a la extensión y profundidad de sus derechos y garantías sociales*», Antonio Colomer Viadel/José López González, *Programa ideológico y eficacia jurídica de los derechos sociales. El caso de Portugal en el derecho comparado*, em *Perspectivas Constitucionais*, vol. III, 1998, página 315. Ou, «*Portugal, (...) have a high constitutional commitment to social rights*», Avi Ben Bassat/Momi Dahan, *Social Rights in the Constitution and in Practice*, *Journal of Comparative Economics*, 36, 2008, página 105.

<sup>40</sup> Por exemplo, quanto ao artigo 59.º da CRP, «*Os direitos dos trabalhadores aqui consagrados não são uma categoria homogénea e, sob o ponto de vista estrutural, alguns deles apresentam natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias*», Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, Coimbra Editora, 2006, página 770.

social, e também legislativa, pouco demonstrou ou pouco curou da sua efectiva vigência<sup>41</sup>.

Uma nota mais nesta sede. Se dermos por boa a grelha de artigos que Héctor Fix-Zamudio e Salvador Valencia Carmona, nos apresentam quanto ao constitucionalismo social criado pela Constituição Mexicana de 1917, recorde-se, «*através de sus artículos 3, 27, 28, 123 y 130*»<sup>42</sup>, então poderemos ainda acrescer a liberdade de religião e de culto (artigo 41.<sup>o</sup>), incluindo a estatuição da separação das igrejas e do Estado. Direito fundamental este também presente na ordem constitucional de Macau.

Concluída a análise centrada na temática do constitucionalismo social, importa agora perscrutar a outra temática de referência, o amparo.

Nesta sede, o dualismo *ordenamental* entre Macau e Portugal, isto é a sua separação (que não a sua incomunicabilidade)<sup>43</sup> resulta bem evidente: com efeito, registado o ostracismo total de Portugal face ao direito de amparo, em Macau, diferentemente, o direito de amparo foi consagrado<sup>44</sup> e revestia a natureza de direito fundamental análogo.

<sup>41</sup> O contexto geográfico e social em que Macau se insere ajudará, com certeza, a compreenderes este menoscabo dado aos direitos sociais. Vide, por exemplo, Wen-Chen Chang/Li-Ann Thio/Kevin Yi Tan/Jiunn-Rong Yeh, *Constitutionalism in Asia*, Hart, 2014, «*Few Asian constitutions contain a comprehensible list of justiciable socio-economic rights*», página 944.

<sup>42</sup> *Derecho Constitucional Mexicano Y Comparado*, Porrúa, México, 2005, páginas 551 e 552.

<sup>43</sup> «*Sendo territórios diferentes e, mais do que isso, comunidades políticas distintas (artigos 1.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> da Constituição, por um lado, e 292.<sup>o</sup>, por outro lado), distintas não podem deixar de ser as ordens jurídicas – não só por estritas considerações lógico-formais mas sobretudo por razões políticas, económicas, sociais e culturais. Há uma ordem jurídica da República Portuguesa, tendo por destinatários permanentes os cidadãos portugueses e ligada ao território nacional; e há uma ordem jurídica de Macau, tendo por destinatários permanentes os residentes em Macau e incindível desse Território.*», Jorge Miranda, *Ordem constitucional e fiscalização da constitucionalidade em Macau*, disponível em <http://odireito.com.mo/doutrina/pareceres/123-ordem-constitucional-e-fiscalizacao-da-constitucionalidade-em-macau.html>.

<sup>44</sup> «*Este instituto de amparo – desconhecido em Portugal, mas já consagrado em Macau*», diz-nos José Joaquim Gomes Canotilho, *As palavras e os homens - Reflexões sobre a Declaração Conjunta Luso-Chinesa e a institucionalização do recurso de amparo de direitos e liberdades na ordem jurídica de Macau*, disponível em <http://odireito.com.mo/doutrina/4-as-palavras-e-os-homens.html>.



O amparo de Macau foi criado pelo artigo 17.<sup>o</sup><sup>45</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 112/91, de 29 de Agosto<sup>46</sup>, definidora das bases da Organização Judiciária de Macau, e estabelecia o seguinte:

«1. De decisão proferida por tribunal sediado no território pode sempre recorrer-se para o plenário do Tribunal Superior de Justiça, com fundamento em violação de direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto Orgânico de Macau, sendo o recurso directo e restrito à questão de violação;

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, há recurso para os tribunais de jurisdição administrativa de actos administrativos ou de simples via de facto dos poderes políticos, com fundamento na violação de direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto Orgânico de Macau».

A primeira referência que encontramos ao direito de amparo é na Doutrina (nada surgindo sequer nos trabalhos preparatórios da Lei n.<sup>o</sup> 112/91, de 29 de Agosto): «Outra hipótese seria criar um recurso autónomo para protecção dos cidadãos contra eventuais abusos dos seus direitos fundamentais por parte da administração, solução que presentemente tem tido bom acolhimento em diversos países, nomeadamente na Alemanha (veja-se o artigo 93.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4-A, da Constituição de Bona, que consagra a *Verfassungsbeschwerde* e em Espanha (veja-se o artigo 161.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea b), da actual Constituição espanhola e o seu recurso de amparo)», propunha Jorge Noronha Silveira, para depois rematar que «quanto à consagração em Macau de um recurso de amparo não se levantam dificuldades de maior»<sup>47</sup>.

<sup>45</sup> Nunca este preceito foi objecto de regulamentação o que não invalidou, pese embora as naturais dificuldades do tribunal em criar normas e procedimentos por via jurisprudencial, que este remédio fosse utilizado diversas vezes e normalmente aceite pelo poder judicial numa mostra de tribunais *pro libertate* e que não se refugiam em formalismos e carência de normativos legais para negar, desde logo, o uso do direito de amparo, enquanto direito fundamental. Sobre esta temática, incluindo doutrina e jurisprudência, número especial da Revista Jurídica de Macau sobre *O Direito de Amparo em Macau e em Direito Comparado*, Macau, 1999, org. Paulo Cardinal.

<sup>46</sup> Lei portuguesa aprovada pela Assembleia da República expressamente para aplicar no território sob administração de Portugal.

<sup>47</sup> *A fiscalização da constitucionalidade na futura organização judiciária de Macau*, revista Administração, 12, 1991, página 291.

Ou seja, aqui aponta-se, claramente, para a instituição do *amparo de direitos fundamentais* e identificam-se expressamente duas fontes inspiradoras o Direito Alemão e Espanhol<sup>48</sup>.

Pouco mais se sabe sobre esta criação<sup>49</sup>. Na nota justificativa é de veras visível a ausência de explicação e motivação. Singelamente aí se afirma «*Prevê-se um recurso de amparo para tutela dos direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto Orgânico*». E no que respeita a outras questões, nomeadamente quanto às suas fontes inspiradoras, reinou o silêncio.

Adiante. Ora, como se pode constatar pelo articulado *supra* reproduzido, mesmo na economia do preceito permite-se apontar para o modelo espanhol de amparo e não para a alemã *verfassungsbeschwerde*. Desconhecemos as razões de tal opção – porventura de natureza linguística, ou porquanto a via alemã é de veras constitucionalizada, logo na designação, o que poderia criar alguns problemas em Macau, nomeadamente face ao futuro – mas parece firme a influência genérica do amparo de matriz espanhola no amparo de Macau<sup>50</sup>.

<sup>48</sup> José Melo Alexandrino, fala-nos em uma «*figura que se aproximava da queixa constitucional alemã e do recurso de amparo dos países da América Central e do Sub*», *O Sistema de Direitos Fundamentais na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*, CFJJ, 2013, página 150.

<sup>49</sup> Dos trabalhos preparatórios pouco se pode retirar. Com efeito, no Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, recaído sobre a proposta de lei n.º 161/V - Organização Judiciária de Macau, lê-se: «*A ideia de um recurso de amparo para o Tribunal Superior de Justiça é uma solução de grande alcance e rasgo que consubstancia institucionalmente a salvaguarda dos direitos fundamentais contidos no Estatuto Orgânico, os quais são, naturalmente, e desde logo, os direitos, liberdades e garantias consagrados pela Constituição da República. Garante-se, deste modo, a efectivação do direito no que se refere à protecção jurisdiccional ampla dos direitos fundamentais, não só pela criação de condições institucionais legais mas, ainda, pela valorização e reforço que a acção jurisprudencial induzirá.*», Diário da Assembleia da República, I série, n.º 2, 1990.

<sup>50</sup> Sobre o amparo de Macau, Paulo Cardinal, *La institución del recurso de amparo de los derechos fundamentales y la juslusofonia – los casos de Macau y Cabo Verde*, em *El Derecho de Amparo en el Mundo*, Héctor Fix-Zamudio e Eduardo Ferrer-Macgregor, coords., IJJ/UNAM, Editorial Porrúa, México, 2006, páginas 891 e seguintes e o citado número especial da Revista Jurídica de Macau sobre *O Direito de Amparo em Macau e em Direito Comparado*, Macau, 1999.

Logo, sendo este como se consabe, tributário do amparo mexicano<sup>51</sup>, também aqui poderemos descortinar uma influência, ainda que mediata e obnubilada, da Constituição mexicana de 1917.

Em suma:

a) Verifica-se uma presença histórica de influência da Constituição mexicana de 1917 na ordem constitucional de Macau na temática do constitucionalismo social, por virtude da aplicação de parcelas da Constituição Portuguesa onde essa influência se fez sentir;

b) Verifica-se também a presença de influência indirecta da Constituição mexicana de 1917 na ordem jurídica de Macau na temática do direito de amparo de direitos fundamentais, apesar do silêncio da Constituição Portuguesa, por via da inspiração recebida do amparo espanhol.

#### A ORDEM CONSTITUCIONAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Cabe agora indagar da influência da Constituição Mexicana de 1917 na ordem constitucional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Para tal torna-se necessário descrever, ainda que muito sucintamente, o presente estatuto de Macau, decorrente de um processo de transição<sup>52</sup>, os princípios reitores internacionalmente estabelecidos e identificar então a ordem constitucional de Macau.

<sup>51</sup> Veja-se, por exemplo, Francisco Fernández Segado, *El recurso de amparo en España*, em *El Derecho de Amparo en el Mundo*, Héctor Fix-Zamudio e Eduardo Ferrer-Macgregor, coords., IJ/UNAM, Editorial Porrúa, México, 2006, página 789.

<sup>52</sup> Sobre estas questões remetemos para o que escrevemos, e doutrina aí citada, em *Continuity and Autonomy – Leading Principles Shaping the Fundamental Rights Constitutional System in the Macau Special Administrative Region*, em *La ciencia del derecho procesal constitucional. Estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho*, T. IV, Derechos fundamentales y tutela constitucional, Eduardo Ferrer Mac-Gregor/ Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, coords., UNAM, Instituto Mexicano De Derecho Procesal Constitucional, Marcial Pons, 2008, páginas 169 e seguintes, e *Fragmentos em torno da constituição processual penal de Macau – do princípio da continuidade ao princípio da dignidade humana*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume III, org. Manuel da Costa Andrade *et all*, Coimbra Editora, 2010, páginas 741 e seguintes e que seguimos em largos trechos nas próximas páginas.

Macau, outrora território sob administração portuguesa, é uma Região Administrativa Especial da República Popular da China estruturada em torno de princípios reitores como os de «Um país, dois sistemas» e do «alto grau de autonomia» *ex vi* os comandos normativos expressos pelo tratado internacional<sup>53</sup> denominado *Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a questão de Macau*<sup>54</sup>, posteriormente plasmados, densificados e expandidos pela Lei Básica da RAEM<sup>55</sup>, lei aprovada nos termos excepcionais permitidos pelo artigo 31.º da Constituição da RPC, e por aquela exigida.

O sistema jurídico de Macau, enquanto RAE, detém um conjunto de traços caracterizadores que se podem traduzir em vários princípios, nomeadamente quanto ao ordenamento constitucional. O estatuto de Macau e o acervo de poderes de que goza e, bem assim as garantias arregimentadas, não encontram paralelo – isto é, para além do símile exemplo de Hong Kong – nem no direito constitucional comparado nem na sua história. Como também a sua posição e relacionamento vis-à-vis o direito internacional, em um punhado de questões, é singular. O ineditismo e virtuosismo do princípio político-jurídico «Um país, dois sistemas» dita soluções (compromissórias) que rompem com cânones e habitações, não se compadecendo com, por exemplo, concepções clássicas e ultrapassadas de soberania, nem com teses de desconstrução ou despromoção do segmento «dois sistemas» daquela máxima elaborada por Deng Xiaoping.

<sup>53</sup> Que a Declaração Conjunta é um tratado internacional não deve restar sombra de dúvidas. Veja-se neste sentido, entre tantos outros, James Crawford, *Rights in One Country: Hong Kong and China*, Hochelaga Lectures, Faculty of Law, HKU, 2005, páginas 3 e 4, Chen Zhi Zhong, *The Joint Declaration and the International Law*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 11, 2001, páginas 89 e seguintes.

<sup>54</sup> Assinada por ambas as partes soberanas contratantes em Pequim, a 13 de Abril de 1987. Foi, em Portugal, aprovada para ratificação pela Resolução n.º 25/87 da Assembleia da República, ratificada pelo Presidente da República pelo Decreto n.º 38-A/87 e posteriormente publicada no Boletim Oficial de Macau, 23, 3,º Suplemento, de 7 de Junho de 1988. Foi depositada por ambas as partes nas Nações Unidas.

<sup>55</sup> Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999 e publicada no Boletim Oficial de Macau, 1.ª série, a 20 de Dezembro de 1999. Disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/I/1999/leibasica/index.asp>.

Podemos afirmar que a Declaração Conjunta estabelece o conjunto de princípios que regem a transição em sentido amplo, estatui um conjunto de políticas fundamentais para variados segmentos da RAEM, por exemplo os sistemas social, económico, jurídico, judiciário ou dos direitos fundamentais. Em determinada perspectiva apresenta-se intransponível a constatação de que a Declaração Conjunta constitui um espartilho ao pleno exercício de soberania sobre este enclave prenhe de autonomia, só que, este ónus é desejado e concretizado de livre vontade por aqueles Estados soberanos num normal exercício dos seus poderes jus-internacionais, nomeadamente concretizando o seu *jus tractum*, conforme as regras internacionais estabelecidas e vinculando-se de acordo com o regime procedimental interno de cada um daqueles sujeitos de direito internacional. São, destarte, limitações *auto-impostas* e vertidas num instrumento convencional internacional, as quais se reflectem numa refracção de exercício de um feixe alargado de poderes por parte do *novo* soberano face a Macau, indiscutivelmente parte integrante da China. Com efeito, durante cinquenta anos a China reservou para si o exercício de apenas alguns poderes, nomeadamente relativos a defesa nacional, relações externas, interpretação da lei fundamental de Macau e a nomeação de alguns titulares, repousando (quase) todo o restante nas mãos dos órgãos locais regionais<sup>56</sup> como expressão do forte esquema de autonomia de que goza Macau. A Declaração Conjunta permanece, pois, bem presente no sistema jurídico de Macau não devendo, então, ser olvidada.

Macau, tal como solenemente proclamado pela Declaração Conjunta e pela Lei Básica, goza de um alto grau de autonomia. O princípio da autonomia é vasta e ricamente preenchido de tal sorte que coloca sérias inquietações quando se pretende colocar a autonomia da RAE num contexto de direito constitucional comparado.

*É mister recordar que, como afirma o preâmbulo da Lei Básica, não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas. As políticas fundamentais que o Estado aplica em relação a Macau são as já expostas pelo Governo Chinês na Declaração Conjunta.* Por outro lado, nos ter-

<sup>56</sup> Ver, por exemplo, Wang Zhenmin, «*Um País, dois sistemas*» e a *Lei Básica de Macau*, Assembleia Legislativa de Macau, Macau, 2008.

mos do artigo 2.º, a RAEM *exerce um alto grau de autonomia e a goza de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, não se aplicam o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes*, com ênfase no artigo 5.º, *as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau*, artigo 8.º, e *os sistemas e políticas aplicados em Macau, incluindo os sistemas social e económico, o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes, os sistemas executivo, legislativo e judicial, bem como as políticas com eles relacionadas, baseiam-se nas disposições desta Lei Básica*, artigo 11.º da lei fundamental. Mas também, *o órgão executivo e o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau são ambos compostos por residentes permanentes da Região*, artigo 3.º.

O *princípio da continuidade*<sup>57</sup> assume-se onipresente para quem proceda ao estudo do ordenamento jurídico de Macau, com ainda mais ênfase quando esse estudo incida em matérias de direito público.

Ele apresenta-se *multidimensionalmente* e, no que ao tema importa, de uma forma tríplica, isto é, enquanto:

a) Princípio aglutinante de manutenção da maneira de viver - «*Os actuais sistemas social e económico em Macau permanecerão inalterados, bem como a respectiva maneira de viver*»<sup>58</sup>;

b) Princípio de inalterabilidade da matriz essencial do ordenamento jurídico previamente vigente - «*as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas*»<sup>59</sup>; e,

<sup>57</sup> Sobre este magno princípio, entre tantos outros, JORGE COSTA OLIVEIRA, *A continuidade do ordenamento jurídico de Macau na Lei Básica da futura Região Administrativa Especial*, revista *Administração*, n.ºs 19/20, páginas 21 e seguintes, ANTÓNIO KATCHI, *As fontes do Direito em Macau*, FDUM, Macau, 2006, páginas 206 e seguintes.

<sup>58</sup> Declaração Conjunta, 2, (4). Na Lei Básica, v.g., Preâmbulo e artigos 5.º e 11.º.

<sup>59</sup> Declaração Conjunta, 2, (4). Na Lei Básica, v.g., artigos 8.º e 18.º mas também artigo 145.º.

c) Princípio de manutenção de todos os direitos fundamentais anteriormente existentes - «*A Região Administrativa Especial de Macau assegurará, em conformidade com a lei, todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, estipulados pelas leis previamente vigentes em Macau*»<sup>60</sup>.

Pode, destarte, fazer-se aqui um apelo à *ideia* de *adquiridos constitucionais*, sinteticamente posto, soluções constitucionais participativas da realidade constitucional de dado ordenamento jurídico e que já valeram no passado, mas que também valem no presente e que se podem projectar para o futuro sendo constante e pacificamente aceites<sup>61</sup> e, neste caso, carreadas pela Declaração Conjunta e ancoradas no *jus cogens* do *jus cogens: pacta sunt servanda*.

Por tudo isto, em jeito de remate à *quaestio* da continuidade ou-samos sugerir que todo e qualquer bom intérprete e aplicador da Lei Básica (sobremaneira, mas também de demais actos normativos), deve colocar sobre os ombros uma cabeça de Jano. Interpretando a norma com uma cara no passado e com a outra no futuro que vai reservar à norma, logrando assim o *intérprete-porteiro* um *continuum* desejado e erigido em imperativo categórico durante 50 anos cinzelado na Declaração Conjunta e *debruado* na Lei Básica.

Qual é então a nova Constituição de Macau? Considerarmos que o bloco constitucional de Macau é multicomposto porquanto assenta, em enunciados normativos que repousam em diversos instrumentos jurídicos diferenciados. Decorre ainda da multi-origem das normas de valor e função constitucional uma (quase necessária) *multilevel constitution*. Isto é, o bloco da constitucionalidade surge em uma ordenação diferenciada e não dotado de uma homogénea força jurídica, por exem-

<sup>60</sup> Declaração Conjunta, V, Anexo I. Na Lei Básica, artigos 4.º, 11.º e 40.º, os quais, não reflectem *expressis verbis* a totalidade da garantia dada na norma da Declaração Conjunta.

<sup>61</sup> Afonso De Oliveira Martins, *Para uma teoria dos adquiridos constitucionais*, in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares, Coimbra Editora, 2002, páginas 1049 e 1050. Veja-se, a propósito, Requejo Pagés, *Las normas preconstitucionales y el mito del poder constituyente*, CEPC, 1998, especialmente página 123 e suas considerações sobre Constituição versus continuidade, afirmando que o ordenamento não é tanto a consequência de um poder que o constitui *ex novo* mas outrossim o resultado de uma articulação de poderes constituintes ao longo do tempo entrelaçados por um princípio de continuidade.

plo, a Declaração Conjunta prevalece sobre a Lei Básica. Por último, o documento normativo Lei Básica corresponde, ao menos em alguma medida, à Constituição *lato sensu*, formalizada, de Macau. Afirma-se a Lei Básica como a constituição a título principal de Macau, que não a título supremo, diga-se. Isto é, a principal fornecedora normativa – em termos de quantidade e de abrangência e, bem assim, de estruturação, articulação e estabilização de valores e princípios – da ordem constitucional de Macau. As outras fontes desta ordem superior são-no ou esparsamente - Constituição da RPC- ou dirigente e principiologicamente (com grande riqueza, diga-se) com, todavia, relativa escassez de densidade normativa - Declaração Conjunta<sup>62</sup>.

Vejamos então as várias componentes da ordem constitucional de Macau, pela seguinte ordem, em função do seu contributo quantitativo, que não em função de uma ordenação de hierarquia: Lei Básica, Declaração Conjunta e Constituição da República Popular da China

A Lei Básica é uma Constituição? Esta uma primeira interrogativa a colocar. Podemos sem receios afirmar que é um documento constitucional, uma constituição *lato sensu* ou que, ao menos, desenvolve um papel constitucional<sup>63</sup>. Conforme se escreveu, «*the Basic Law is actu-*

---

<sup>62</sup> Se outras mais fontes contribuem para a composição da ordem constitucional, fazem-no subordinadamente e fragmentariamente, por exemplo, o PIDCCP e o PIDESC?

<sup>63</sup> Por razões que, as mais das vezes se prenderão ora com um purismo de formas estrito e radicalizante, ora com concepções neoclássicas fundamentalistas assentes em considerações nacionalistas exorbitantes, é por muitos apodado de quase pecado material a consideração da Lei Básica como constituição. Quanto a estas considerações não convocamos comentários para além de se dizer que a consideração da Lei Básica como lei constitucional não vem beliscar a soberania da RPC face a Macau e, quanto aquelas não desconhecemos conceitos nem pressupostos (*Kompetenz-kompetenz*, v.g.) outrossim partindo da premissa de existência de um ordenamento separado e que cada ordenamento jurídico há-de ter uma lei constitucional, a que juntamos razões de pragmatismo, operatividade e, de densificação do alto grau de autonomia assumimos uma referência à Lei Básica enquanto realidade normativa constitucional. Por outro lado, é inescapável o comando expresso no artigo 11.º da Lei Básica impondo a superioridade normativa interna da Lei Básica perante as outras fontes normativas internas da RAEM. Vide, por exemplo, «*The Basic Law has constitutional status and dominates all other Hong Kong laws. (...) The Basic Law dominates all local statutes of the territory, and enjoys constitutional status, namely, as a charter which cannot be defied and one that guarantees social stability and steady economic development. In light of this, all governmental institutions, organizations and individuals must strictly adhere to the Basic Law.*», Rao Geping, *Two Views of Hong Kong's Basic Law: From Beijing*, «*One Coun-*



*ally the constitutional law of Macau, and thus controls the direction of legal developments»<sup>64</sup>. Ou considerá-la como «Constituição funcional da RAEM como preconiza José Melo Alexandrino<sup>65</sup>.*

Avancemos para a identificação de mais uma das componentes da ordem constitucional de Macau: a Declaração Conjunta.

*Brevitatis causa*, sendo vero que a Declaração Conjunta impõe, desde logo a criação do suporte institucional territorial-político denominado RAEM no qual se estabilizará a concretização da política «*Um país, dois sistemas*», a «*República Popular da China estabelecerá, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.*», assim o prescreve o artigo 2.º, (1) daquele tratado internacional. Para além da criação desta pessoa de direito público é também exigido pela Declaração Conjunta no mesmo artigo 2.º, (12) a elaboração de uma Lei Básica e, bem assim, predeterminado, no essencial, o seu conteúdo, «*As políticas fundamentais acima mencionadas e os respectivos esclarecimentos no Anexo I à presente Declaração Conjunta serão estipulados numa Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e permanecerão inalterados durante cinquenta anos.*».

De tudo isto resulta o sobredito princípio de obediência às políticas fundamentais da Declaração Conjunta durante cinquenta anos. Como, de resto, é *humildemente* assumido pela Lei Básica, quer no seu Preâmbulo, quer no artigo 144.º. Ou seja, num certo sentido e numa

---

try» *Must Dominate the Two Systems...*, Hong Kong Journal, [http://www.hkjjournal.org/archive/2006\\_spring/rao.html](http://www.hkjjournal.org/archive/2006_spring/rao.html), ou, «*A Lei Básica é a lei constitucional da RAEM, assim, só se pode melhor conhecer o significado destas normas quando são analisadas numa perspectiva de constitucionalismo.*», Sun Tongpeng, *A alocação de competências orçamentais em Macau - Algumas considerações jurídicas*, in *Administração*, 103, página 103.

<sup>64</sup> Tong Io Cheng/Wu Yanni, *Legal transplants and the on-going formation of Macau legal culture*, *Isidat Law Review*, 2, 2010, página 668.

<sup>65</sup> *O Sistema de Direitos Fundamentais na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*, CFJJ, 2013, passim. A rotulagem que tem vindo a ser feita, e que encerra sempre uma ideia de norma parâmetro, pode resumir-se ao seguinte: mini constituição, acto cripto-constitucional, para-constituição, lei com natureza constitucional, lei monitora, *sumário* apresentado por Cândida Antunes Pires, *The organization of justice in the legal system of Macau – statics and dynamics of the Macau SAR courts*, comunicação apresentada ao 1<sup>st</sup> Seminar on Law and Social Sciences, Macau, October, 2007.

*imagem fácil* a Lei Básica será o documento legal de regulamentação da *legislação de bases* intitulada Declaração Conjunta e, destarte a ela deve estar conforme. Se assim é, se a Declaração Conjunta é *a grund-norm* da Lei Básica, então constitui-se como elemento da ordem constitucional de Macau.

Finalmente, a Constituição da República Popular da China. Afigura-se inegável que alguma aplicação a Constituição chinesa terá na ordem jurídica de Macau da mesma sorte que também inegável será que não terá aplicação integral, ou seja *não beneficia de uma aplicação in totto*. Se assim são as coisas, a questão sobranete é o da delimitação de linha de fronteira, isto é preenchimento do escopo do que é de aplicação em Macau.

Com efeito, não se recusa que haverá preceitos da Constituição chinesa aplicáveis a Macau, particularmente aquelas que radicam no substrato da soberania, e, bem assim, normas de carácter organizatório competencial, mas já assim não será no que vem bulir com o cerne da manutenção do modo de viver, *ng* sistemas social, económico, direitos fundamentais de Macau. Nestas matérias, nega-se pois a aplicabilidade na RAEM – seja no sentido do alargamento, seja no do constrangimento. Seja no que se reporta a normas estritamente consideradas seja no que respeita ao seu espírito.

Este entendimento está devidamente ancorado na Lei Básica – como já se apontava na Declaração Conjunta – mais precisamente no seu artigo 11.º:

«De acordo com o artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os sistemas social e económico, o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes, os sistemas executivo, legislativo e judicial, bem como as políticas com eles relacionadas, baseiam-se nas disposições desta Lei.».

Donde, sobre as matérias ali inscritas recai uma blindagem de imunidade face às correlativas disposições da Constituição da RPC. Na verdade «*Ao abrigo do artigo 11.º da LB, os sistemas e as políticas aplicados na RAEM (...), baseiam-se nas disposições da LB. Quer isto dizer*

que a Constituição é aplicável na RAEM, salvo as disposições respeitantes aos sistemas e políticas socialistas e as referidas no artigo 11.º da LB»<sup>66</sup>.

Ora bem, depois deste percurso algo longo e complexo, mesmo em termos de síntese, importa retornarmos aos nossos concretos propósitos, isto é, indagar da presença da constituição social e do amparo (logo, de elementos de influência da Constituição Mexicana de 1917) na actual ordem constitucional de Macau. Com a criação da RAEM, quer o Estatuto Orgânico de Macau, quer a Constituição portuguesa terão deixado de vigorar, ao menos enquanto tal e enquanto preceitos normativos<sup>67</sup>.

Ambas estas temáticas – direitos sociais e amparo – nos termos *infra* vistos, não cabem, para efeitos de aplicação a Macau, à Constituição Chinesa<sup>68</sup>, pelo que aqui não a abordaremos<sup>69</sup>.

Resta, pois, indagar no seio da Declaração Conjunta e da Lei Básica.

Estabelece a Declaração Conjunta, no que ao tema nos interessa, no ponto V, do seu Anexo I<sup>70</sup> (*Esclarecimento do Governo da Repúbli-*

<sup>66</sup> Wu Xingping, *O sistema jurídico da Região Administrativa Especial de Macau*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, n.º 13, página 74 e página 76.

<sup>67</sup> Sobre as descontinuidades materiais entre a ordem constitucional pretérita e a actual em matéria de direitos fundamentais, vide, entre outros, António Katchi, *As fontes do Direito em Macau*, FDUM, Macau, 2006, páginas 329 e seguintes.

<sup>68</sup> Vide, por exemplo, artigos 42.º e seguintes.

<sup>69</sup> «É inegável, portanto, que DCLC e a Lei Básica atribuem, ao segundo sistema, a tarefa de garantia dos direitos fundamentais», afirma João Albuquerque, *Os Direitos Sociais na Lei Básica de Macau, Segundas Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa – direitos fundamentais – consolidação e perspectivas de evolução*, Leonel Alves/Paulo Cardinal, coords., Macau, 2016, página 109. Veja-se também Luís Pessanha, *O direito à saúde como direito fundamental e a questão do tabagismo*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 30, páginas 266 e seguintes, entendendo, nomeadamente, que «não haverá cabimento a que as normas da Constituição da República Popular da China possam integrar os direitos fundamentais de Macau», página 266, Jorge Bacelar Gouveia, *A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau – Contributo para uma Compreensão de Direito Constitucional*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 13, afirma, na página 186, que «os direitos fundamentais são positivados com total autonomia relativamente aos direitos fundamentais reconhecidos no texto da Constituição da República Popular da China».

<sup>70</sup> Em desenvolvimento do ponto 4, n.º 2, «Os actuais sistemas social e económico em Macau permanecerão inalterados, bem como a respectiva maneira de viver; as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas. A Região Administrativa Especial de Macau assegurará, em conformidade com a lei, todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros

*ca Popular da China sobre as Políticas Fundamentais Respeitantes a Macau): «A Região Administrativa Especial de Macau assegurará, em conformidade com a lei, todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, estipulados pelas leis previamente vigentes em Macau, designadamente as liberdades pessoais, (...) de organização e de participação em sindicatos, (...), de escolha de profissão e de emprego, de greve, de praticar a sua religião e de crença, de ensino e de investigação académica; (...) de acesso ao direito e à justiça; o direito à propriedade privada, nomeadamente de empresas, à sua transmissão e à sua sucessão por herança e ao pagamento sem demora injustificada de uma indemnização apropriada em caso de expropriação legal (...).».*

Ou seja, no tratado internacional que estabelece as grandes políticas a observar e concretizar na RAEM, é notória a presença da ideia de constitucionalismo social, nomeadamente, mas não apenas, quanto aos direitos laborais.

Quanto ao direito de amparo de direitos fundamentais a Declaração Conjunta não se lhe refere – note-se que data de 1987 e a criação do amparo em Macau provém de 1991 – mas, nos termos do princípio da continuidade, recorde-se, a RAEM assegurará todos os direitos e liberdades dos estipulados pelas leis previamente vigentes em Macau e, por outro lado, faz referência ao acesso ao direito e à justiça. O amparo de direitos fundamentais era, em 1999, um direito fundamental de natureza análoga, como vimos. Por conseguinte, as condições estavam criadas para a sua manutenção. A Lei Básica não lhe dedica qualquer preceito expresso. A esta questão voltaremos.

Importa agora curar de saber o que contém a Lei Básica no domínio do constitucionalismo social<sup>71</sup>.

---

*indivíduos em Macau, designadamente as liberdades pessoais, a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de associação, de deslocação e migração, de greve, de escolha de profissão, de investigação académica, de religião e de crença, de comunicações e o direito à propriedade privada.».*

<sup>71</sup> João Albuquerque afirma, «À data da entrada em vigor da Declaração Conjunta, «o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos Residentes de Macau» era imbuído, predominantemente, pela denominada teoria liberal dos direitos fundamentais, embora acompanhada por umas pinceladas das teorias democrática e social, que foram acentuando-se à medida que o fim da Administração portuguesa sob o Território se aproximava do seu fim.», *Os Direitos Sociais na Lei Básica de Macau*, Segundas Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa – direitos fun-

A Lei Básica estabelece um catálogo de direitos fundamentais, inserido primacialmente num capítulo próprio<sup>72</sup>, mas que nele não se esgota. Estabelece, no seu artigo 4.º, o princípio da salvaguarda dos direitos fundamentais: «*A Região Administrativa Especial de Macau assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau e de outras pessoas na Região.*».

Contrariamente ao que sucede na constituição portuguesa, na Lei Básica não se procede a uma divisão entre direitos, liberdades e garantias e direitos económicos, sociais e culturais. Como afirma José Melo Alexandrino<sup>73</sup>, «*À primeira vista, a Lei Básica ignorou essa questão do regime diferenciado, parecendo dar a entender que haverá apenas*

---

damentais – consolidação e perspectivas de evolução, Leonel Alves/Paulo Cardinal, coords., Macau, 2016, página 112.

<sup>72</sup> Capítulo III, *Direitos e deveres fundamentais dos residentes*, artigos 24.º a 44.º. Mas, indubitavelmente, há direitos fundamentais sedeados na Lei Básica em outros capítulos, por exemplo e pensando no tema do presente estudo, artigo 6.º, *O direito à propriedade privada é protegido*, artigo 98.º, *os funcionários e agentes públicos que originalmente exerçam funções em Macau, incluindo os da polícia e os funcionários judiciais, podem manter os seus vínculos funcionais e continuar a trabalhar com vencimento, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores, contando-se, para efeitos de sua antiguidade, o serviço anteriormente prestado*, artigo 103.º, *o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à sua compensação em caso de expropriação legal*, artigo 125.º, *protecção dos legítimos direitos e interesses dos proprietários de património cultural*, artigo 128.º, *as organizações religiosas gozam, nos termos da lei, do direito de adquirir, usar, dispor e herdar património e de aceitar doações. Os seus direitos e interesses patrimoniais anteriores são protegidos nos termos da lei*. Como se reconhece a possibilidade de existência de direitos fundamentais fora da Lei Básica, seja na lei, seja em normas internacionais, por exemplo *ex vi* dos artigos 41.º e 40.º da Lei Básica. Sobre esta questão, por exemplo, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Fontes de Direito e Direitos Fundamentais em Macau*, Segundas Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa – direitos fundamentais – consolidação e perspectivas de evolução, Leonel Alves/Paulo Cardinal, coords., Macau, 2016, páginas 94 e seguintes, José Melo Alexandrino, *O Sistema de Direitos Fundamentais na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*, CFJJ, 2013, páginas 87 e seguintes, António Katchi, *As fontes do Direito em Macau*, FDUM, Macau, 2006, páginas 320 e seguintes e 329 e seguintes.

<sup>73</sup> *O Sistema de Direitos Fundamentais na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*, CFJJ, 2013, mas, afirma o mesmo autor, pode-se concluir que «*sem prejuízo do regime unitário a que estão submetidas as duas categorias de direitos fundamentais, há na Lei Básica e no Pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (...) regras especialmente aplicáveis aos direitos sociais.*», páginas 100 e 101, respectivamente.

*um regime de direitos fundamentais*». Com efeito, a expressão comum é a de *direitos e liberdades*<sup>74</sup>.

Por outro lado, é mister de sublinhar que a tónica na Lei Básica em sede de direitos fundamentais é a parcimónia no estabelecimento constitucional directo dos direitos, sendo, pois, pouco densificadas as normas de direitos fundamentais.

Na Lei Básica surpreendemos vários direitos fundamentais de matriz social<sup>75</sup> e que, de acordo com a grelha anteriormente mencionada da *Constituição de Querétaro*<sup>76</sup>, poderão ser encarados como herdeiros, longínquos, indirectos, remotos, translúcidos, desta.

Assim: *o direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves*, artigo 27.º, *a liberdade de escolha de profissão e de emprego*, artigo 35.º, *o direito a benefícios sociais nos termos da lei e o bem-estar e a garantia de aposentação dos trabalhadores*, artigo 39.º<sup>77</sup>. Por importação, e colocando-as num patamar superior ao das leis ordinárias, as normas do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Po-

<sup>74</sup> «Portanto, o posicionamento sistemático da expressão, no capítulo relativo aos princípios gerais, apenas cobra justificação, pela sua manifesta relevância, no quadro dos princípios que conferem unidade e coerência ao sistema da Lei Básica. Tal expressão não equivale à semântica dos «direitos, liberdades e garantias» – que a Constituição portuguesa e os Pactos Internacionais contrapõem a «direitos económicos, sociais e culturais» –, mas configura a designação genérica e comum de direitos fundamentais», refere João Albuquerque, *Os Direitos Sociais na Lei Básica De Macau, Segundas Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa – direitos fundamentais – consolidação e perspectivas de evolução*, Leonel Alves/Paulo Cardinal, coords., Macau, 2016, página 114. Cfr. Jiang Chao Yang, *A experiência da protecção dos direitos sociais na Lei Básica de Macau*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 30, página 81, onde afirma que a Lei Básica da RAEM «coloca os direitos sociais e os direitos à liberdade (...) no mesmo capítulo III, manifestando assim que os direitos sociais e direitos à liberdade estão na mesma posição».

<sup>75</sup> Cfr., em geral, Li Yan Ping, *A perspectiva de Macau sobre a protecção dos direitos sociais no contexto do princípio 'Um País, Dois Sistemas'*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 30, páginas 39 e seguintes, Jiang Chao Yang, *A experiência da protecção dos direitos sociais na Lei Básica de Macau*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 30, páginas 73 e seguintes.

<sup>76</sup> Recorde-se, Héctor Fix-Zamudio/Salvador Valencia Carmona *Derecho Constitucional Mexicano Y Comparado*, Porrúa, México, 2005, páginas 551 e 552.

<sup>77</sup> Para desenvolvimentos, Li Yan Ping, *A perspectiva de Macau sobre a protecção dos direitos sociais no contexto do princípio 'Um País, Dois Sistemas'*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 30, páginas 40 e seguintes, Jiang Chao Yang, *A experiência da protecção dos direitos sociais na Lei Básica de Macau*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 30, páginas 83 e seguintes.

líticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais<sup>78</sup>, bem como das convenções internacionais de trabalho, continuam a vigorar, e os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau, não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei sendo que tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo 40.º.

Por outro lado, em sede de *políticas*<sup>79</sup>, há em outros capítulos da Lei Básica, *programas* relevantes na matéria que nos ocupa: artigo 115.º, *De harmonia com a sua situação de desenvolvimento económico, a Região Administrativa Especial de Macau define, por si própria, a sua política laboral e aperfeiçoa as suas leis de trabalho*, artigo 121.º, *o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as políticas de educação, incluindo as relativas ao sistema de educação e à sua administração, às línguas de ensino, à distribuição de verbas, ao sistema de avaliação, ao reconhecimento de habilitações literárias e graduação académica, impulsionando o desenvolvimento da educação, a Região Administrativa Especial de Macau promove o ensino obrigatório nos termos da lei*, artigo 130.º, *com base no anterior sistema de benefícios sociais e de acordo com as condições económicas e as necessidades da sociedade, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política de fomento e melhoria dos benefícios sociais*.

Nestas matérias haverá, desde logo, um dever de legislar<sup>80</sup>, «*Por isso, é totalmente necessário que a Região Administrativa Especial de Macau fortaleça a sua legislação, e aperfeiçoe o sistema legislativo de Macau,*

<sup>78</sup> Sobre a relevância destes instrumentos de direito internacional, em especial o PIDESC, vide Cristina Ferreira, *A protecção dos direitos sociais no contexto dos instrumentos internacionais aplicáveis a Macau*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 30, páginas 93 e seguintes.

<sup>79</sup> Daqui excluimos aquelas normas que estabelecem verdadeiramente direitos fundamentais, diríamos análogos aos do Capítulo III.

<sup>80</sup> Cfr., João Albuquerque, *Os Direitos Sociais na Lei Básica de Macau, Segundas Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa – direitos fundamentais – consolidação e perspectivas de evolução*, Leonel Alves/Paulo Cardinal, coords., Macau, 2016, página 126. Ver também, Jiang Chao Yang, *A experiência da protecção dos direitos sociais na Lei Básica de Macau*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 30, páginas 87 e seguintes.

*fazendo com que existam leis a respeitar, para que as disposições da Lei Básica possam ser aplicadas com seriedade»<sup>81</sup>.*

Por outro lado, ainda em sede de direitos sociais, recorde-se a vigência do PIDESC e de convenções da Organização Internacional do Trabalho<sup>82</sup> e, bem assim, a sua especial colocação de superioridade hierárquica em face da legislação doméstica ordinária<sup>83</sup>.

Em jeito de síntese, no plano normativo constitucional<sup>84</sup>, constata-se a presença de traços relevantes do constitucionalismo social, ou seja, a *longa manus* de *Querétaro* pode afirmar-se também aqui, ainda que de uma forma mediata, longínqua, remota.

Cabe agora tratar da questão do amparo. Como se viu, o direito fundamental ao amparo de direitos foi estabelecido em Macau, em 1991, ao arrepio da Constituição Portuguesa e do Estatuto Orgânico de Macau, por uma lei de bases de organização judiciária. Terá sido inspirado pelo exemplo espanhol o qual, por seu turno, bebeu do exemplo da Constituição mexicana de 1917.

Nem a Declaração Conjunta – anterior á referida estatuição do amparo na ordem jurídica de Macau - nem a Lei Básica dedicam qualquer norma *ex professo* ao amparo de direitos fundamentais. A referida lei de organização judiciária de 1991 foi integralmente substituída nos alvares da RAEM pela Lei n.º 9/1999. Esta nada diz sobre o amparo

<sup>81</sup> Xu Chongde, *Cultura e Assuntos Sociais da Futura Região Administrativa Especial de Macau*, in Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 14, página 226. Para mais desenvolvimentos, João Albuquerque, *Os Direitos Sociais na Lei Básica de Macau, Segundas Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa – direitos fundamentais – consolidação e perspectivas de evolução*, Leonel Alves/Paulo Cardinal, coords., Macau, 2016, passim.

<sup>82</sup> Em Macau estão em vigor várias, como a Convenção n.º 87, sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, Convenção n.º 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Colectiva. Cfr., <http://pt.io.gov.mo/Legis/International/1/12.aspx>. Há dúvidas sobre a manutenção de vigência de algumas, por exemplo, a 158, relativa à cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador; vide 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, Parecer n.º 1/V/2015, disponível em <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2015/2015-02/parecer.pdf>.

<sup>83</sup> Existem algumas leis, nomeadamente em sede de direito de trabalho, embora de protecção algo frouxa, e, por vezes de difícil compatibilização com o PIDESC ou Convenções da OIT, como persistem lacunas, por exemplo inexitem leis reguladoras de liberdade sindical, de greve, de contratação colectiva.

<sup>84</sup> Que não, ao menos na mesma medida, nos planos legal e da praxis.



de direitos. Por outro lado, o princípio da continuidade de todos os direitos e liberdades previamente vigentes, já anteriormente referido, não foi aqui observado, tendo-se omitido a manutenção do direito de amparo. Daqui resultou, na prática, a erradicação do instituto do amparo de direitos fundamentais, enquanto remédio geral dos direitos fundamentais na sua globalidade, daí termos então falado do amparo na ordem jurídica de Macau *in memoriam*<sup>85</sup>.

*É verdade, todavia, que escrevemos sobre a nossa convicção da possibilidade de defender, com diversos argumentos, a manutenção/continuidade do recurso de amparo, ainda que o «recurso de amparo» desapareça dos textos legais*<sup>86</sup>. E, para tanto, fazíamos apelo a princípios como os da continuidade do ordenamento jurídico, da sua manutenção basicamente inalterado, do indivíduo mais favorecido, entre outros. Todavia, havia que não olvidar dificuldades para e na imposição desta tese. Que, lamentavelmente, *não vingou*, desde logo na jurisprudência<sup>87</sup>.

<sup>85</sup> *La institución del recurso de amparo de los derechos fundamentales y la justusofonia – los casos de Macau y Cabo Verde*, em *El Derecho de Amparo en el Mundo*, obra colectiva coordinada por Héctor Fix-Zamudio e Eduardo Ferrer-Macgregor, IIJ/UNAM, Porrúa, México, 2006, página 901. «*Frustrada, na RAEM, a consagração da figura do recurso de amparo — o instrumento mais idóneo de controlo jurisdiccional das violações aos direitos fundamentais*», afirma João Albuquerque, *Os Direitos Sociais na Lei Básica de Macau, Segundas Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa – direitos fundamentais – consolidação e perspectivas de evolução*, Leonel Alves/Paulo Cardinal, coords., Macau, 2016, página 127.

<sup>86</sup> Veja-se também Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, VI, Coimbra Editora, 2001, página 56, onde afirma que, à luz da Declaração Conjunta, o instituto subsistirá na ordem jurídica de Macau.

<sup>87</sup> Paulo Cardinal, *La institución del recurso de amparo de los derechos fundamentales y la justusofonia – los casos de Macau y Cabo Verde*, em *El Derecho de Amparo en el Mundo*, obra colectiva coordinada por Héctor Fix-Zamudio e Eduardo Ferrer-Macgregor, IIJ/UNAM, Porrúa, México, 2006, página 924. O Tribunal de Última Instância já se pronunciou, por duas vezes, - e expressamente - quanto à não sobrevivência do amparo na ordem jurídica da RAEM afirmando-se não mais haver o direito de impugnar decisões judiciais inconstitucionais, acórdãos exarados nos processos n.ºs 1/2000 e 2/2000 que sufragam, aliás, a posição do Ministério Público ali expendida «*o ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau não prevê (...) qualquer meio extraordinário de impugnação, nomeadamente o que se encontrava contemplado no artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto.*». Subjacente a esta tese está, nomeadamente, a visão restrita que se impôs, quanto ao âmbito do princípio da continuidade, a qual levou à desconsideração *in toto* da lei portuguesa onde estava estabelecido o recurso de amparo, como a confusão do amparo com um meio de fisca-

José Melo Alexandrino, apresenta uma tese diferente que, todavia, redundará, *mutatis mutandis*, no mesmo efeito de negação na praxis<sup>88</sup> embora *de jure* se defendendo a sua possível sobrevivência. O autor diz-nos que a referida Lei n.º 9/1999 não extinguiu o amparo, «*apenas não o previu*»<sup>89</sup>. Desta assunção, e de outras como a referência ao princípio da continuidade, afirma que «*o que sucede é que o recurso de amparo (...) está adormecido, por falta de uma lei concretizador*» e, «*Em suma, não houve ruptura, nem o recurso de amparo deve ser reinstituído; o que está em causa é apenas uma restauração, um despertar do (mal amado) amparo, sendo que nada na Lei Básica impede esse despertar*»<sup>90</sup>.

A verdade é que, até este momento, nenhuma lei decidiu ressuscitar ou despertar o amparo de direitos fundamentais<sup>91</sup>.

Mas, é mister dizer, permanecem no ordenamento jurídico da RAEM os chamados amparos inominados<sup>92</sup>, ou seja, uma *tutela ju-*

lização constitucional de normas. Sublinhando este último sentido, veja-se José Melo Alexandrino, *O Sistema de Direitos Fundamentais na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*, CFJJ, 2013, páginas 149 e 150.

<sup>88</sup> Mesmo defendendo a tese de que o amparo não foi extinto na ordem jurídica de Macau, afirma o autor que «*o mesmo é impraticável enquanto não for devidamente regulamentado*», José Melo Alexandrino, *O Sistema de Direitos Fundamentais na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*, CFJJ, 2013, página 163.

<sup>89</sup> *O Sistema de Direitos Fundamentais na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*, CFJJ, 2013, página 152.

<sup>90</sup> *O Sistema de Direitos Fundamentais na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*, CFJJ, 2013, página 153.

<sup>91</sup> Elaboramos, a quem pudesse tal interessar, um articulado de uma *Lei de Enquadramento do Regime Jurídico do Sistema de Garantia dos Direitos e Liberdades Fundamentais – Uma Proposta de Reflexão*, onde instituíamos e regulamentávamos um *Recurso de protecção de direitos fundamentais* (dada a reacção que, por vezes, *o nomen juris* amparo, suscita em Macau), em *Estudos de Direitos Fundamentais no contexto da JusMacau – Entre a autonomia e a continuidade*, CREDDM/Fundação Rui Cunha, Macau, 2015, páginas 693 e seguintes.

<sup>92</sup> Sobre estes remédios, Paulo Cardinal, *Breves notas sobre os direitos de reunião e de manifestação e a tutela judicial especial de um amparo inominado em Macau*, em *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. III, Coords. Paulo Otero/Fausto de Quadros/Marcelo Rebelo de Sousa, Coimbra Editora, 2012, páginas 179 e seguintes, idem, *Notas sobre o Regime Jurídico Geral da Protecção de Dados Pessoais - Em Particular no que Respeita a Regimes Normativos de Especialidade e à Tutela Judicial Especial Amparante*, em *Estudos de Direitos Fundamentais no contexto da JusMacau – Entre a autonomia e a continuidade*, CREDDM/Fundação Rui Cunha, Macau, 2015, páginas 617 e seguintes, José Melo Alexandrino, *O Sistema de Direitos Fundamentais na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*, CFJJ, 2013, páginas 151 e 162 e 163.

*risdiccional especial amparante*, expresamente previstas em leis avulsas, em sede de protecção do direito de reunião e de manifestação<sup>93</sup> e em sede de protecção de dados pessoais<sup>94</sup>, este um pouco ao jeito de um *habeas data* transmutado em recurso de amparo direccionado para a tutela destes direitos fundamentais de privacidade<sup>95</sup>.

Ou seja, apesar da penumbra e da inacção, vero é que em Macau ainda sobrevivem às claras dois amparos inominados de direitos fundamentais específicos - e, porventura, adormecido ou exilado, o amparo geral de direitos fundamentais – pelo que se poderá ousar dizer que, afinal, também nesta matéria a Constituição mexicana de 1917 se continua a fazer sentir. Ainda que de um modo extraordinariamente remoto.

---

<sup>93</sup> Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, Direito de Reunião e Manifestação, alterada pela Lei n.º 16/2008, «Artigo 12.º, (Recurso), 1. Das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, a interpor por qualquer dos promotores no prazo de 8 dias contados da data do conhecimento da decisão impugnada. 2. O recurso é interposto directamente, minutado sem dependência de artigos, processado com dispensa de pagamento prévio de preparos e com indicação de todas as diligências de prova. 3. A autoridade recorrida é citada para responder, querendo, no prazo de 48 horas, sem dependência de artigos, sendo a decisão proferida nos 5 dias imediatos. 4. Não é obrigatória a constituição de mandatário judicial.». Este meio tem sido usado com bastante frequência e, em diversos casos, com sucesso.

<sup>94</sup> Lei n.º 8/2005, Lei da Protecção de Dados Pessoais, «Artigo 29.º Tutela jurisdiccional especial - 1. De decisão proferida por tribunal cabe sempre recurso para o Tribunal de Última Instância com fundamento em violação de direitos fundamentais garantidos na presente lei, sendo o recurso directo e per saltum, restrito à questão da violação e revestindo carácter urgente. 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe recurso para o tribunal administrativo de actos administrativos ou da simples via de facto de poderes públicos, com fundamento na violação de direitos fundamentais garantidos na presente lei o qual reveste carácter urgente. 3. À tramitação processual dos recursos de tutela jurisdiccional especial previstos nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 7.º do Código de Processo Civil e subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a lei de processo civil e a lei do processo administrativo respectivamente, com observância do disposto nos números anteriores.». Desconhece-se a sua utilização na prática judiciária de Macau.

<sup>95</sup> De referir que em vários projectos de lei que pretendiam regulamentar a liberdade sindical, não tendo sido aprovados, eram preconizadas normas de tutela judicial inspiradas nestes dois meios de amparo inominado.

## A PRESENÇA REMOTA, TRANSLÚCIDA E INDIRECTA DA CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917 NA ORDEM CONSTITUCIONAL DE MACAU

Aqui chegados importa então concluir o percurso avançando com as conclusões que, em nosso entender, correspondem ao desafio-pergunta lançado sobre se a relação da Constituição Mexicana de 1917 com a actual ordem constitucional de Macau é uma relação de influência ou de indiferença. Estamos em crer que é uma relação mais complexa, mais ambígua e que não se matiza em termos claros e distintos entre uma pura influência e uma pura indiferença. É, outrossim, surpreendida uma relação de influência todavia pautada por elementos indirectos, longínquos, translúcidos, remotos.

Em suma:

- a) Continua a verificar-se a presença de alguma influência da Constituição mexicana de 1917 na ordem constitucional da Região Administrativa Especial de Macau na temática do constitucionalismo social;
- b) Difícil de lobrigar mas, apesar de tudo, pode verificar-se ainda a presença de influência indirecta da Constituição mexicana de 1917 na ordem jurídica de Macau na temática do direito de amparo de direitos fundamentais.

Isto é, e tal como se intuía das primeiras palavras deste texto, a influência da Constituição Mexicana na Constituição de Macau, não é uma constatação segura e directa e imediata da influência daquela nesta, mas não se pode, em rigor, concluir pela indiferença desta, isto é, inexistência de qualquer grau de influência da *Constituição de Querétaro*, pelo que se logra achar uma possível raiz, ainda que remota, translúcida, escondida sob o véu da bruma dos tempos e das várias etapas que se vão sucedendo de circulação e importação e reexportação de institutos. É o que sucede quer no constitucionalismo social, quer mesmo no amparo de direitos fundamentais, pelo que, apesar de rezeios iniciais, este não foi, ao final, um percurso estéril.

O caso de Macau, ainda que em medida reduzida e indirecta e mediata, constitui também um pequeno bloco mais que testemunha - precisamente por abraçar determinados institutos criados por, ou dinamizados por a grande valia - e o grande contributo da Constituição

Mexicana de 1917 ao constitucionalismo moderno e ao direito constitucional comparado.

Terminamos pedindo uso de palavras de outrem:

*«A casi nadie escapa, y muchísimo menos al jurista avezado en materia constitucional, que a partir del año de 1917 el mundo entero asiste a la aparición de un nuevo derecho constitucional. La constitución mexicana de 1917, en efecto, vino a marcar una nueva ruta al constitucionalismo (...) transformando (...) imagen y esencia de él...»*,

JORGE SAYEG HELÚ,

*El constitucionalismo social mexicano - La integración constitucional de México (1808-1986)*<sup>96</sup>



<sup>96</sup> Tomo 1, 1987, página 25.